(480/2025-E)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO. CERTIDÃO DIGITAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. **Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos contra parecer que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, por entender inexistente irregularidade na conduta do Registrador em negar fé pública a certidão eletrônica.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão e contradição na decisão que negou provimento ao recurso, alegando que a decisão não observou o fato de que se trata de documento eletrônico, de modo que a assinatura e a identificação do agente constam na camada digital, acessível por meio do código e validação fornecido na própria certidão.

III. **Razões de Decidir**

3. Os embargos pretendem a reapreciação do julgado, mas o parecer embargado já decidiu expressamente sobre os pontos controvertidos, assinalando que a certidão passou a ser um misto de física e eletrônica e sua aceitação mostrou-se discutível.

4. Omissão pressupõe ausência de manifestação, não se confundindo com irresignação em relação às conclusões do parecer. Embargos não se prestam a obter efeitos infringentes, salvo exceções não presentes no caso.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 14E79C5.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação do julgado. 2. Omissão não se confunde com irresignação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCAS MURBACH MATEUS SILVA** em face do parecer aprovado por Vossa Excelência (fls.120/125), que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante para manter a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de Várzea Paulista em pedido de providências pretendendo a responsabilização disciplinar do delegatário, em razão de suposta negativa em conferir valor jurídico a documento expedido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí.

O embargante alega ter havido omissão e contradição na apreciação das questões suscitadas. Sustenta que a certidão inicialmente apresentada foi gerada eletronicamente, contendo código de validação e link para conferência de autenticidade, com assinatura digital ICP-Brasil, validável pela Central Registradores de Imóveis/ONR, com indicação do nome da escrevente responsável, Thais Elena Alves Souza, de modo que não subsiste fundamento para negar-lhe fé pública (fls. 130/134).

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado.

O parecer embargado apreciou expressamente **todos** os pontos destacados nos embargos, concluindo que a certidão passou a ser um misto de física e eletrônica, pois à míngua de assinatura digital e falta de indicação do escrevente responsável por sua confecção, sua aceitação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 14E79C5.

mostrou-se discutível, tanto assim que a certidão correta foi posteriormente apresentada pelo interessado.

Nesta ordem de colocações, não se verificou irregularidade passível de qualquer apuração no âmbito desta E. Corregedoria Geral.

Omissão pressupõe ausência de manifestação, o que não se confunde, de forma alguma, com irresignação em relação às conclusões do parecer aprovado. No caso, trata-se de manifestação clara de inconformismo em relação ao que foi decidido e ao resultado do recurso, o que só poderá ser conquistado pela via recursal própria.

Como é sabido, porém, os embargos não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, aqui, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Deste modo, havendo claro inconformismo do embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 14E79C5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 4 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004834-67.2024.8.26.0655

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 14EAD09.